



CRIMES DA PAIXÃO: DIFERENÇAS DE GÊNERO, CONFLITO E DESIGUALDADE NO JULGAMENTO DE HOMICÍDIOS PASSIONAIS NA COMARCA DE TOLEDO-PR

Fernanda Pamplona Ramão

Universidade Estadual do Oeste do Paraná.

E-mail: fernandapramao@yahoo.com.br

Yonissa Marmitt Wadi

Universidade Estadual do Oeste do Paraná.

E-mail: yonissamw@uol.com.br

Resumo: *Partindo de reflexões teóricas e da descrição densa de autos criminais de homicídios tentados ou consumados envolvendo parceiros afetivos e/ou sexuais ocorridos na jurisdição da Comarca de Toledo-PR, em 1969 e 1974, busca-se compreender a lógica de julgamento e atribuição de sentença em crimes dessa natureza. Analisando-se os mecanismos presentes no processo de produção da "verdade jurídica", seus sentidos e objetivos, descortina-se uma trama histórica que converteu diferenças de gênero em desigualdades na esfera do Sistema de Justiça Criminal brasileiro.*

Palavras-chave: *crimes passionais; papéis de gênero; sistema de justiça criminal.*

Introdução

Este artigo analisa o funcionamento do Sistema de Justiça Criminal brasileiro em crimes que configuram violências de gênero, especificamente os homicídios tentados ou consumados envolvendo parceiros afetivos e/ou sexuais, os chamados "crimes da paixão", ocorridos na jurisdição da Comarca¹ de Toledo/PR, nos anos de 1969 e 1974. Para tanto, parte-se de reflexões teóricas e da descrição densa de autos criminais do tipo de crime em análise, a fim de perceber como ocorre sua apropriação e processa-

¹ A Comarca é uma circunscrição judiciária sob o comando de um ou mais juízes. A Comarca de Toledo-PR foi instituída em junho de 1954.





GÊNERO

Crimes da paixão: diferenças de gênero, conflito e desigualdade no julgamento de homicídios passionais na comarca de Toledo-PR

mento, como são mobilizados e/ou manipulados pelos diferentes sujeitos envolvidos em um processo judicial, os papéis e os atributos socioculturais que definem homens e mulheres. Desse modo, descortina-se uma trama histórica que converteu diferenças de gênero em desigualdades na esfera do Sistema de Justiça Criminal brasileiro.

A opção por momentos de crise como objeto de análise, tais como a ocorrência de conflitos interpessoais que culminam em autos criminais, está embasada na concepção de V. Turner (apud CORRÊA, 1983, p. 23), segundo o qual esses são “os melhores momentos para se observar uma sociedade em ação e os pontos críticos das articulações sociais”. Ademais, ao se estudar os chamados “crimes passionais” por meio de processos judiciais, tenta-se aproximar, de um lado, as amplas estruturas e processos sociais e, de outro, as experiências e práticas do cotidiano (FAUSTO, 1984).

O uso de processos judiciais como fonte de pesquisa é um método já legitimado no meio acadêmico, em especial nas ciências humanas, devido à riqueza de possibilidades analíticas que propicia ao pesquisador. A utilização de autos criminais como fonte histórica justifica-se pelo fato de que, tanto os depoimentos quanto os juízos de valor contidos nesses processos apontam para a prática social dos envolvidos. Além disso, os processos judiciais permitem certo contato com uma determinada realidade, com um tempo e espaço determinados, que possibilita discutir aspectos culturais, econômicos e sociais de uma dada sociedade ou fração desta, as normas, a moral, enfim, possibilita o estudo das representações e das práticas sociais (RIBEIRO, 1997).

A descrição densa de autos criminais, estratégia metodológica utilizada nesta análise, não é apenas uma narrativa minuciosa, mas uma interpretação dos fatos descritos, de suas motivações e objetivos. Trata-se de uma forma de descrever situações, especialmente as cotidianas, nas quais é possível entender e conectar os sentidos socialmente atribuídos às ações em determinados contextos (GEERTZ, 1978). As peças processuais configuram, assim, um material extremamente interessante para analisar os momentos e os mecanismos por meio dos quais a pretensa igualdade entre homens e mulheres pode, de fato, se desfazer na prática, pois a conduta, tanto de réus quanto de vítimas, é avaliada em função de uma série de requisitos, de sua maior ou menor adequação a determinados papéis sociais (AR-DAILLON; DEBERT, 1987).

Visando examinar e compreender a lógica de julgamento e atribuição de sentenças em processos judiciais decorrentes de “crimes da paixão”, o presente artigo encontra-se dividido em três partes, além desta introdução. Na primeira parte, considerações teóricas sobre o funcionamento do Sistema de Justiça Criminal brasileiro e o processo de produção da “verdade jurídica” em crimes passionais são apresentados. Em seguida, apresenta-se a descrição densa de dois casos, um de homicídio consumado e outro de tentativa de homicídio, ocorridos em 1969 e 1974, buscando evidenciar os mecanismos de julgamento e atribuição de sentenças em crimes dessa

144 Niterói, v. 8, n. 1, p. 143-161, 2. sem. 2007





natureza. Por fim, tecem-se considerações sobre os casos apresentados e algumas conclusões decorrentes da análise proposta.

O Sistema de Justiça Criminal Brasileiro e o processo de produção da “verdade jurídica” em crimes passionais

O Sistema de Justiça exerce o papel de administrador de conflitos sociais. Sua função é apurar as responsabilidades das transgressões penais e puni-las com base nos princípios contidos nas leis, aplicando-as de modo homogêneo àqueles que as infringem. Essa agência encarregada de distribuir sanções penais pode ser considerada, inclusive, como o centro do poder do aparelho estatal (ADORNO, 1994). Seu funcionamento é regido pela Constituição Federal, assim como pelos Códigos Legais (Código Penal, Código de Processo Penal, Código Civil, Código de Processo Civil etc.), que regulam sua atuação, assegurando o que se entende por justiça e direito. Scuro Neto (1999, p. 5) define o direito como “conjunto de regras em cujo nome a sociedade reage contra desvios de conduta, executando sanções juridicamente estabelecidas”. Desse modo, o objetivo do Sistema de Justiça é garantir a manutenção da ordem e de certo equilíbrio social.

Na prática, como vários autores já demonstraram (CORRÊA, 1983; ADORNO, 1994; IZUMINO, 1998) o judiciário tem-se mostrado mais como uma instituição reprodutora de desigualdades. Para Kant de Lima (1999) o modelo brasileiro não possui uma origem “popular”, representativa da vontade do povo, mas é fruto de formulações legais especializadas, legislativa ou judicialmente, que objetivam o controle social de uma população. Apesar do rigor dos códigos legais, o direito não produz sempre soluções consideradas “justas” além de nem sempre haver uma única solução para casos semelhantes ou idênticos. Esse aspecto é decorrente não apenas do valor das provas, mas dos juízes envolvidos – representantes máximos da justiça – que, enquanto seres históricos carregados de envolvimento e subjetividades, podem decidir conforme suas próprias convicções.

Para Vargas (2000), há um processo de transformação de rompimento de regra em um fato legal, que depende da categorização das situações e de seus protagonistas, da interpretação dos cenários e da decisão sobre como se deram os fatos. Ainda de acordo com a autora, essas operações de categorização produzem crimes e criminosos e não a aplicação de métodos racionais de investigação que poderiam revelar o crime tal como ele ocorreu.

Os autos criminais são uma rica fonte de informações que precisam ser decodificadas para que se compreenda como as versões se entrelaçam para formar aquela que será legitimada como a verdadeira versão do crime. Os agentes do direito são designados para atuar nos processos em momentos de decisão, participando de cada etapa da construção da “verdade jurídica”. Diversas versões de um mesmo crime são produzidas por dois grupos de atores: os agentes jurídicos (delegados, promotores,





GÊNERO

Crimes da paixão: diferenças de gênero, conflito e desigualdade no julgamento de homicídios passionais na comarca de Toledo-PR

advogados e juizes) e os protagonistas do caso (agressor, vítima e testemunhas). A construção dessas versões se origina a partir da transgressão propriamente dita, bem como da vida dos envolvidos:

De um lado constrói-se a versão jurídica do crime: cada gesto, palavra, o comportamento de pessoas, o desenrolar dos acontecimentos, traduzem-se em artigos, qualificadoras, agravantes e atenuantes. De outro lado, expõe-se toda a vida das pessoas envolvidas: seus dramas particulares, seus segredos mais bem guardados, seus vícios e suas virtudes (IZUMINO, 1998, p. 95).

Assim, são peças fundamentais, o relatório do delegado; as intervenções do promotor de justiça, tais como a denúncia, acusações finais e libelo acusatório; as peças de defesa, como, por exemplo, a defesa prévia, alegações finais e contra-libelo; e a atuação do juiz, por meio da sentença de pronúncia e sentença final.

Segundo os códigos legais, o objetivo de um processo criminal é a busca da “verdade”, que começa a ser delineada na fase policial. O delegado é a autoridade responsável por determinar as provas que constarão no inquérito policial, depois de reconhecida a existência e qualificação do crime, além de determinar que testemunhas irão cooperar para o esclarecimento do episódio. Portanto, é por meio da subjetividade do delegado e de suas convicções pessoais que se fundamentará os elementos que servirão de apoio para a construção das versões e para o enquadramento de vítimas e agressores em modelos determinados de comportamento. É a partir desse alicerce que os diferentes atores jurídicos farão a leitura do crime, sempre procurando selecionar elementos que reforcem sua posição: “[...] no momento em que os atos se transformam em autos, os fatos em versões, o concreto perde quase toda sua importância e o debate se dá entre os atores jurídicos, cada um deles usando a parte do ‘real’ que melhor reforce seu ponto de vista” (CORRÊA, 1983, p. 40).

Ao processo de construção da verdade jurídica Corrêa (1983) denominou “fábula” e aos agentes jurídicos de construtores desta. Fábula, porque o crime é recortado de seu contexto original e o direcionamento da discussão passa a não ser mais somente o criminoso e sua vítima, mas suas personalidades, suas vidas. A fábula é fruto da confluência de muitas versões advindas do mesmo ato irreversível.

A formulação de diversas versões do mesmo crime permite visualizar os mecanismos de criminalização dos homicídios considerados passionais. Percebe-se pela literatura específica (CORRÊA, 1983; ARDAILLON; DEBERT, 1987; ADORNO, 1994), que em um processo penal não se julga o crime isoladamente, mas os indivíduos envolvidos e a conjuntura na qual o crime foi cometido. O episódio é recortado de seu contexto original e, em seguida, é “traduzido para um código onde todas as violações estão previstas” (CORRÊA, 1983, p. 78).

Nos processos criminais nota-se que, por intermédio das práticas jurídicas, a realidade pode ser manipulada em benefício de alguns. Dependendo de quem está sentado no banco dos réus, o discurso em busca da verdade pode variar considera-





Fernanda Pamplona Ramão e Yonissa Marmitt Wadi

velmente, desde a formulação do processo até o veredito final. Muitos aspectos, tais como classe social, gênero, etnicidade e geração, acabam por direcionar as decisões judiciais. Essa afirmativa justifica-se pelas diferentes falas contidas no processo, e os agentes recorrem a essas categorias em vários momentos, direta ou indiretamente, a fim de qualificar ou desqualificar vítimas ou acusados.

Tudo caminha no sentido de produção da verdade jurídica, o que significa a atribuição de responsabilidade penal aos possíveis autores de infrações tanto quanto à construção de sujeitos enquanto entidades morais. Neste sentido, afirma Adorno (1994, p. 136):

Essa trama enreda homens comuns e agentes da ordem em uma esquizofrênica busca de obediência a modelos de comportamentos considerados dignos, justos, normais, naturais e universais e desejáveis. Assim, os embates do tribunal concentram-se menos na proteção da vida enquanto um dos valores capitais de nossa cultura ocidental, porém gravitam em torno dos dilemas entre moralidade privada e moralidade pública, cujo desfecho podia convergir arbitrariamente para condenação ou absolvição.

É nesse cenário que ocorre a conversão dos atos em fatos jurídicos, por meio de perspicazes disputas de poder revestidas de saber jurídico. Essa conversão é resultado de uma atuação coletiva, da qual participam agentes da ordem, protagonistas e testemunhas. Estas são responsáveis por apresentarem publicamente réus e vítimas e por expressarem suas visões a respeito de violência e justiça. Neste sentido, o processo judicial é uma “construção em mutirão”, já que “o processo de criação judiciária do direito perpassa os autos, contudo o faz através de uma trama em que vários personagens, cada qual a seu modo e segundo a posição que ocupam, interpretam os estatutos legais e aplicam a lei a casos concretos” (ADORNO, 1994, p. 140).

Adorno (1994) observa que, nos julgamentos dos chamados “crimes da paixão”, os atores principais – réus e vítimas – são obrigados e expor publicamente seus relacionamentos e práticas sexuais. Dessa forma, os agentes do direito consideram que, se houver “desvio sexual”, que é determinado pelo contexto cultural e pelos padrões de gênero de uma determinada sociedade, haveria também desvio moral, pois quem não cumpre as leis da natureza também não estaria preparado para respeitar as convenções entre os homens. Nesses crimes, percebe-se que é a partir do ajustamento dos envolvidos aos papéis de gênero socialmente construídos que se julga a culpabilidade do crime:

No processo é produzida uma mediação que achata a espessura inicial dos acontecimentos e despolitiza as relações entre as pessoas no mundo, ao ignorar o seu contexto básico, as suas condições de vida, despojando essas relações de suas determinações fundamentais e encaixando-as dentro dos limites do permitido ou do esperado (ou ambos) (CORRÊA, 1983, p. 301).

Corrêa (1983) afirma que além da manipulação técnica do conhecimento que os agentes devem ter de suas atribuições específicas, dos elementos básicos formais de um processo e dos limites a que estão sujeitos, existe a possibilidade de exploração desses limites, de acordo com o grau de competência desse agente jurídico. Kant





GÊNERO

Crimes da paixão: diferenças de gênero, conflito e desigualdade no julgamento de homicídios passionais na comarca de Toledo-PR

de Lima (1999) observa que o Sistema de Justiça Criminal Brasileiro enfatiza lógicas diferentes e hierarquizadas em procedimentos judiciais, gerando uma disputa pela “melhor verdade”. Todos esses critérios, apesar de contraditórios, são legítimos diante do sistema. Cada um defende uma forma específica de fabricação da verdade e ataca aquela que não lhe é conveniente.

Vários autores (CORRÊA, 1983; ADORNO, 1994; IZUMINO, 1997) já sugeriram que um processo criminal pode ser submetido a uma dupla leitura. Uma é mais objetiva e trata dos procedimentos técnicos do processo (leis), a outra se faz baseada em normas sociais, e a discussão recai sobre o comportamento das pessoas envolvidas em vez de sobre o crime propriamente dito. A primeira leitura pode ser denominada macrossociológica e aborda o Sistema Judiciário enquanto instituição, bem como seu funcionamento, na distribuição da justiça na sociedade. A segunda visa desvendar o mundo das normas, realçando o cotidiano dos envolvidos, e pode ser definida como microssociológica. De acordo com o desfecho desejado, vítimas e agressores podem ter suas figuras distorcidas de modo que alguns elementos possam ganhar maior ou menor importância no desenrolar da história. Uma análise não se justifica sem a outra, pois é na junção dessas duas lógicas que se formará a “verdade jurídica” (IZUMINO, 1997).

Apesar de as bases serem os códigos legais, o desfecho do julgamento de um crime pode ser até o oposto das normas vigentes. A decisão depende tanto da sensibilidade quanto da formação cultural dos membros julgadores. É considerando esse aspecto que muitos agentes do direito se utilizam de estratégias sentimentalistas para que o crime seja julgado pela emoção em vez da razão, como se fosse um processo de sedução: “é o elemento emocional o maior responsável pelo convencimento, aquele que essencialmente influencia e determina a decisão dos jurados” (GABRIEL CHALITA apud ELUF, 2003, p. 124). Pode-se dizer que o embate entre defesa e acusação em plenário do Júri é uma guerra de influências, nas quais as armas utilizadas pelas partes são as habilidades pessoais. Percebe-se que em um processo penal não se julga o crime de modo isolado, mas, principalmente, os indivíduos envolvidos e a situação em que ele foi cometido.

Para Corrêa (1983), a mobilização e/ou manipulação dos papéis sexuais e das características sociais que definem homens e mulheres pelos diferentes atores do direito, fundamentam-se em modelos de papéis sociais construídos coletivamente. A partir de dois eixos fundamentais – o trabalho e a fidelidade – é que podem ser delineados dois tipos ideais de homem e de mulher. É importante destacar que essas afirmações são válidas para o período estudado pela autora (1952-1972), semelhante ao dos casos aqui analisados. Para o homem, sua adequação é medida por meio de seu ajustamento ao que diz respeito à moralidade pública, ou seja, se é um cidadão honesto, trabalhador e cumpridor de sua função de provedor do lar. Para as mulheres, o que importa é seu enquadramento na esfera privada, isto é, suas relações domésticas. A mulher deve ser boa esposa e mãe, além de dona de casa prezada.

148 Niterói, v. 8, n. 1, p. 143-161, 2. sem. 2007





Fernanda Pamplona Ramão e Yonissa Marmitt Wadi

Mas o principal mesmo é sua fidelidade.² Segundo Corrêa (1983, p. 13): “Este sistema de valores torna a honra de um marido dependente de forma importante da conduta de outra pessoa, sua esposa, enquanto a reputação das mulheres depende inteiramente delas próprias”.

O casamento é a unidade padrão, enquanto modelo de união institucionalizada, que serve de padrão de comparação entre os demais tipos de relacionamento (namorados, noivos, amantes ou amásios), medindo a maior ou menor aproximação a esse modelo (CORRÊA, 1983, p. 136).

As estratégias utilizadas, tanto pela acusação quanto pela defesa, são semelhantes. A acusação, ao descrever o contexto em que ocorreu a quebra das normas, tenta apresentar o indiciado com uma imagem negativa, apontando suas inadequações sociais e enfatizando a ameaça que ele pode representar à sociedade, em contraposição aos atributos positivos da vítima. A defesa segue a mesma lógica, fazendo, no entanto, uma inversão dos papéis, mostrando a vítima como responsável pela consumação do crime, a fim de justificar a prática do delito. O lado que se sair melhor nessa tarefa possui uma grande vantagem, pois “[...] a quebra da lei é aceita como justificada e os acusados são absolvidos apenas quando se adequarem perfeitamente a essas identidades básicas, seus companheiros tendo sido apresentados como desviantes delas” (CORRÊA, 1983, p. 91).

Corrêa (1983) apresenta três categorias de classificação quanto aos papéis sociais. A primeira é a imagem completa, quando o homem ou a mulher se enquadra perfeitamente na imagem de pessoa honrada e cumpridora dos seus deveres; a segunda imagem incompleta, no caso de uma imagem fora de foco, que tenta se assemelhar ao máximo com a primeira; e a terceira imagem rompida, na qual ambos são igualados na negação dos dois atributos principais do homem e da mulher. A intensidade da pena será proporcional ao ajustamento dos envolvidos aos estereótipos de gênero determinados socialmente.

Para Corrêa (1983) e Eluf (2003), as provas nos autos podem não ser inteiramente seguras, gerando dúvidas no corpo de jurados. Com base nessas incertezas, os profissionais do júri pretendem demonstrar a “verdade” de suas teses, preenchendo os espaços em branco da forma mais conveniente. Apesar de existirem procedimentos definidos, a estrutura do processo jurídico não proíbe que sejam dados passos não previstos. Para os agentes da ordem, tal atitude não significa manipular ou distorcer informações, o que justificaria a anulação do julgamento, apenas permite a livre interpretação das provas, o que possibilita chegar a diferentes conclusões.

A decisão depende de como o passado do acusado é apresentado aos julgadores: “quanto maior a legitimidade dos atos anteriormente cometidos pelo acusado nas

² Mudanças mais recentes na organização social de gênero no Brasil provavelmente modificaram tais eixos de comportamentos ideais de homens e mulheres.





Crimes da paixão: diferenças de gênero, conflito e desigualdade no julgamento de homicídios passionais na comarca de Toledo-PR

várias áreas de sua atuação social, maior é a chance de que o ato 'desviante' julgado no momento seja também considerado legítimo. E vice-versa" (CORRÊA, 1983, p. 92). Dessa forma, é possível afirmar que os autos criminais são espelhos complexos da realidade social. Verdades são construídas sobre os envolvidos e, a partir disso, são enquadrados ou não em um projeto civilizador.

Descrições de casos reais por intermédio de processos judiciais

No intuito de examinar e compreender o modo como se deu a apropriação e o processamento dos casos de "crimes da paixão" pelo aparato jurídico e o processo de confluência das diferentes versões que formaram a chamada "verdade jurídica", esta seção apresenta a descrição densa de dois autos criminais decorrentes do tipo de crime em análise – um de homicídio consumado e outro de tentativa de homicídio, ocorridos em 1969 e 1974, respectivamente.

Ao se analisar os discursos e/ou estratégias defendidas pelos diferentes agentes jurídicos, bem como os mecanismos de julgamento e atribuição de sentença nesse tipo de crime, evidencia-se como foram os papéis sexuais ou os atributos sociais que definem homens e mulheres mobilizados e/ou manipulados pelos diferentes sujeitos envolvidos nos processos judiciais ora analisados.

O caso Lindomar / Rosana³

Em depoimento constante no processo-crime nº 30/69, Edvaldo da Silva afirmou que seu genro Lindomar apareceu em sua casa – no lugarejo de Entre Rios, distrito do município de Marechal Cândido Rondon/PR –, no dia 25 de abril de 1969, pretendendo lá pernoitar. O sogro estranhou a ausência da filha Rosana que, supostamente, teria ficado na casa de ambos em Novo Sarandi, distrito do município de Toledo/PR. Na manhã seguinte, antes de sair, Lindomar teria chamado Edvaldo dizendo-lhe que Rosana, dias atrás, havia fugido com outro homem em um automóvel de marca Gordini, sem placa, vindo a sofrer um acidente fatal pouco além da capital do Estado do Paraná. Diante da tragédia, Edvaldo pediu ao genro que o levasse até o local, para obter mais detalhes sobre o ocorrido, inclusive para fins de inventário ("Depoimento de Edvaldo, 23/4/1969". JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TOLEDO. Processo-crime nº 30/69, 1969, p. 17 e verso).

Segundo Edvaldo, passados quatro dias sem que Lindomar retornasse, o mesmo decidiu ir à procura do genro em Novo Sarandi. No lugarejo, depois de conversar com os vizinhos, que afirmavam nada saber sobre o paradeiro de Rosana, obteve a

³ Relato baseado nas peças do processo criminal: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TOLEDO. Processo-crime no 30/69, 1969. Todos os nomes dos envolvidos (vítima/réu/testemunhas) no processo, bem como dos agentes jurídicos foram trocados por pseudônimos. Manteve-se, no entanto, nomes reais de localidades e datas.





Fernanda Pamplona Ramão e Yonissa Marmitt Wadi

informação de que Lindomar havia cavado um buraco no quintal de sua residência, cerca de dois meses antes e que este recentemente aparecera coberto. Chegando até o local indicado, Edvaldo percebeu que a terra estava fofa e que havia sido plantado capim por cima. Segundo registros do processo, nesse momento Edvaldo afirmou: “Minha filha está aí”. O pai de Rosana, na companhia de dois homens desconhecidos, enterrou uma vara com profundidade no buraco que, ao ser retirada, trouxe consigo um cheiro putrefato. Edvaldo, então, decidiu ir à procura de um delegado, que determinou a abertura do referido buraco, no qual foi descoberto o corpo de Rosana, já em adiantado estado de decomposição. Havia uma mordalha e um pano cobrindo o rosto, as mãos estavam amarradas para cima e um travesseiro de espuma estava sobre o rosto e parte do corpo.

Um jovem de 15 anos, que na época trabalhava para o casal, afirmou que quando soube da descoberta de um cadáver na casa do então professor Lindomar, foi até lá e constatou que o travesseiro que cobria a vítima era o mesmo que Lindomar, dias antes – no feriado de Páscoa (provável data do crime) teria levado consigo para Entre Rios, alegando que era para se sentar. Quanto ao buraco existente no quintal, disse que era um depósito de lixo, mas que no segundo dia de Páscoa notou que o mesmo estava fechado e sobre ele havia sido plantado um pé de capim elefante. Ao ser perguntado sobre isto pelo informante, Lindomar teria dito que “matara uma cachorra da vizinha, aí a enterrara, mas que ele não contasse a ninguém”. Além disso, o professor passou a não mais almoçar nem jantar na casa, mas “vinha dormir aí e fazia o informante posar junto bem assim um irmãozinho seu”. O informante tinha conhecimento também de que Lindomar levava Irene Dias – enfermeira em Novo Sarandi – em seu carro para o ginásio, e quando ele saía de casa, ela ia olhar para ele, pois eram vizinhos (“Depoimento de testemunha, 22/8/1973”, Juízo de Direito da Comarca de Toledo. Processo-crime nº 30/69 - 1969, p. 164 e verso).

Estupefato, o pai da moça afirmou que o casal vivia bem e que sua filha estava grávida (a perícia não apurou a veracidade dessa afirmação). Populares informaram a Edvaldo que o casal brigava muito nos últimos tempos e que Lindomar teria inclusive, espancado Rosana, por ela ter ciúmes da tal enfermeira. Informaram, também, que Lindomar havia dito para os vizinhos que Rosana fora a Entre Rios cuidar de seus pais, que estavam doentes e que ele também estava se mudando para a casa do sogro e que, por isso, vendera todos os bens que possuíam por um preço muito baixo. Depois disso, não fora mais visto. No depoimento de Constantino, vizinho de Lindomar, assim como no de outras testemunhas arroladas nos autos, aparece a menção de que “só o próprio Lindomar seria capaz de tamanho crime, isso devido às mentiras que contou” (“Depoimento de Constantino, 24/4/1969”, Juízo de Direito da Comarca de Toledo. Processo-crime nº 30/69 - 1969, p. 23 e verso).

Os atos narrados acima, já a partir de sua transformação em autos (CORRÊA, 2003), têm, a partir de então, desdobramentos e desfechos alicerçados no embate de diferentes sujeitos na esfera jurídica. Lindomar, que se evadiu, como vimos acima, só





Crimes da paixão: diferenças de gênero, conflito e desigualdade no julgamento de homicídios passionais na comarca de Toledo-PR

tempos depois, no início de 1972, foi localizado e preso pela polícia. Naturalmente louro e de olhos azuis, Lindomar havia pintado seus cabelos de preto e, logo após ser preso, fugiu da cadeia local sendo, porém, logo recapturado e encaminhado à penitenciária de Curitiba.

Nos três interrogatórios a que foi submetido – 25/2/1972; 22/8/1973; e 22/10/1981 – Lindomar apresentou versões diferentes dos fatos, ressaltando destas, porém, três ênfases: a negação da autoria do crime, sua adequação aos papéis e atributos socioculturais masculinos e a inadequação de Rosana aos papéis e atributos socioculturais femininos. No primeiro interrogatório, afirmou que, ao retornar à sua casa após dois dias de ausência, não encontrou Rosana; no segundo interrogatório, mantendo a primeira versão, atribuiu esta ausência à suposição de que Rosana tivesse voltado para junto dos pais. Nesta versão, Lindomar afirmou que ficou de 9 a 11/4/1969, na cidade de Marechal Cândido Rondon, a fim de reparar seu veículo, tendo ficado na casa de seu compadre, companheiro da proprietária da “zona” local. Ao regressar à sua casa, não teria mais encontrado Rosana e, assim, no dia 16 seguinte, dirigiu-se até a casa dos pais de Rosana, a fim de se despedir dela, pois iria embora para São Paulo, mas também não a encontrou lá. Já na terceira versão, apresentada ao 2º júri popular, Lindomar afirmou:

[...] que, nunca disse aos pais da vítima que a mesma teria falecido num acidente [...] disse à vítima que pretendia voltar a São Paulo à procura de emprego; que, a mesma lhe respondeu que se fosse para São Paulo voltaria para a casa dos pais; que, no dia 7 de fevereiro mais ou menos foi para São Paulo; que, no mês de janeiro quando decidiu ir para São Paulo, já começou juntamente com a vítima a vender seus bens imóveis; que, nunca pensou muito no porquê a vítima acabou sendo morta porque esse assunto não lhe diz respeito e também porque tem muito trabalho [...] (Interrogatório do réu, 22/10/1981, Juízo de Direito da Comarca de Toledo. Processo-crime nº 30/69, 1969, p. 273).

Segundo seus advogados e testemunhas, Lindomar era um professor, homem culto e benquisto no lugarejo em que residia, trabalhador – ocupando na ocasião do 2º julgamento a chefia do Setor Pessoal da Itaipu Binacional –, o que podia ser demonstrado por documentos que anexaram aos autos: atestado de estudos, contratos de trabalho, declaração de idoneidade e certidão de “excelente comportamento carcerário” etc. Rosana, por sua vez, foi identificada por Lindomar como uma “[...] prostituta da zona do meretrício de Marechal Cândido Rondon”, tendo o indiciado aceitado viver maritalmente com a mesma, apenas para que ela saísse da vida mundana e se reaproximasse da família, como era seu desejo (Interrogatório do réu, 22/10/1981, Juízo de Direito da Comarca de Toledo. Processo-crime nº 30/69, 1969, p. 272).

O promotor de justiça havia oferecido a denúncia em 25/10/1971, enquadrando o indiciado nos artigos 121 (§2º, incisos II, III e IV, referente a homicídio qualificado, cometido por motivo fútil, por asfixia e mediante dissimulação), 211 (ocultação

152 Niterói, v. 8, n. 1, p. 143-161, 2. sem. 2007





Fernanda Pamplona Ramão e Yonissa Marmitt Wadi

de cadáver) e 44 (inciso II, letra “g”, por prevalecer-se de relações domésticas e de coabitação) do Código Penal Brasileiro, enfatizando que o desaparecimento do acusado era prova suficiente de que fora “[...] de sua lavra, o hediondo crime” (Peça de acusação, 25/10/1971, Juízo de Direito da Comarca de Toledo. Processo-crime nº 30/69 - 1969, p. 67).

Assim, o juiz pronunciara Lindomar, em 1º de agosto de 1972, Lindomar considerando que mesmo não havendo “certeza consubstanciável”, verificara-se a “existência de presunções e indícios veementes contra o réu”, como os preparativos,

[...] venda de móveis, da casa em que vivia com a vítima, o buraco aberto no quintal, as viagens e dias passados fora de casa, as visitas ao pai de Rosana, [...] ao qual contou fantasiosa história [...] o desaparecimento coincidente à época da mudança de Lindomar [...], após capturado [...], sua fuga da cadeia local [...], testemunhas viram Lindomar emparelhando a terra sobre o buraco em que foi encontrado o cadáver [...]; a cessão e transferência de direitos sobre uma chácara feita pelo mesmo na época; as afirmações a vizinhos de que Rosana ficara em casa de seus pais, atendendo a mãe doente (Sentença de Pronúncia, em 1/8/1972, Juízo de Direito da Comarca de Toledo. Processo-crime nº 30/69 - 1969, p. 87-88).

O embate deu-se entre diferentes atores jurídicos nas diferentes instâncias, mas principalmente entre o promotor público e um assistente de acusação contratado pelo pai da vítima – e os defensores contratados pelo réu. Porém, o desfecho do processo coube aos membros do Tribunal do Júri. Estes deviam ser cidadãos idôneos e de boa formação moral, geralmente pertencentes à classe média (CORRÊA, 1983), cujo julgamento “imparcial” esperado encontrou certamente limites bem precisos: os da cultura de seu próprio tempo e lugar, que delineou a forma como acessaram as “informações” recebidas, bem como marcou suas posições sobre o ocorrido. Segundo Ginzburg (1987, p. 27), “a cultura oferece ao indivíduo um horizonte de possibilidades latentes – uma jaula flexível e invisível dentro da qual se exercita a liberdade condicionada de cada um”.

O primeiro júri popular ocorreu no dia 22/08/1973. Após a votação dos quesitos pelo Conselho de Sentença, cujos integrantes eram todos do sexo masculino, por cinco votos a dois foi admitida a negativa de autoria imputada ao acusado, o que resultou na absolvição de Lindomar. Não conformado com a decisão dos jurados, o promotor de justiça entrou com um pedido de recurso ao Tribunal de Justiça do Estado, defendendo que a decisão foi manifestante contrária à prova dos autos. A defesa apresentou as Contra Razões de Apelação nas quais se embasou no princípio *in dubio pro reo*, previsto pelo Código Penal, segundo o qual em caso de existir a menor possibilidade de o acusado ser inocente, este deve ser absolvido. Tal princípio parte do pressuposto de que a sociedade sofreria mais com um criminoso impune do que com um inocente condenado. Sendo assim, um crime cometido no ambiente privado, geralmente sem a presença de testemunhas oculares, tende a beneficiar o indiciado.





Crimes da paixão: diferenças de gênero, conflito e desigualdade no julgamento de homicídios passionais na comarca de Toledo-PR

O parecer do Tribunal de Justiça do Estado considerou – por unanimidade – o recurso procedente, pois no processo “todos os elementos e circunstâncias” demonstravam a “responsabilidade penal do apelado, formando um todo de convicção e certeza” (Parecer do Relator do Tribunal de Justiça, 16/10/1973, Juízo de Direito da Comarca de Toledo, Processo-crime nº 30/69, p. 233). Lindomar deveria, assim, ser submetido a novo julgamento, o que veio a ocorrer somente em 1981. Consta nos autos que nesse julgamento houve apenas uma testemunha, de defesa, um ex-aluno do réu que, pela primeira vez, foi chamado a depor sobre o caso. A existência de apenas uma testemunha nesse julgamento talvez se justifique pelo tempo transcorrido entre a data deste e a do crime. Algumas testemunhas podiam ter falecido, outras mudado de cidade, estado ou endereço, ocasionando a perda de contato com a justiça. Novamente, o corpo de jurados absolveu Lindomar, dessa vez por seis votos a um. Coincidência ou não, o júri era composto por seis homens e apenas uma mulher. Parafraseando Eluf (2003, p. 38), pode-se afirmar que tudo conspirou a favor de Lindomar e “ele pôde voltar para casa, embora, talvez, a versão correta fosse a de homicídio qualificado. O júri, algumas vezes, não se abala com a argumentação jurídica e absolve simplesmente porque quer”.

O caso Otacílio / Florinda⁴

Em 1974, Otacílio e Florinda eram casados há mais de um ano e tinham uma filha em comum. Residiam na casa dos pais de Florinda – na linha Brasília, distrito de Vila Nova, interior do município de Toledo/PR –, em companhia destes e do outro filho de Florinda, tido antes de seu casamento com Otacílio. Segundo relatos, o casal nunca vivera bem. Assim, Otacílio e seu sogro combinaram que ambos iriam até a cidade solicitar o desquite do casal. Otacílio, que teria pernoitado na casa de um vizinho, no dia 15/7/1974, por volta das 10h30min, dirigiu-se à residência de seu sogro, Anselmo Macedo, onde encontrou sua esposa e “iniciou violenta altercação com a mesma” (“Denúncia do promotor, 7/10/1974”. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TOLEDO. Processo-crime nº 74/74, p. 2).

Munindo-se de uma marreta de ferro, desferiu um golpe contra Florinda. Sua sogra Firmina, que tentou defender a filha, acabou levando algumas marretadas. Ato contínuo, Otacílio correu atrás de Florinda que havia saído da residência e, agarrando uma foice que encontrou no caminho, passou a desferir golpes sobre a mesma, atingindo-a na cabeça, no ombro e em outras partes do corpo, além de golpear novamente sua sogra, que tentava segurá-lo. Otacílio somente estancou a agressão ao ver Florinda caída ao solo, inerte, fugindo em seguida e refugiando-se em um matagal próximo, onde foi capturado por populares e conduzido à delegacia da cidade. Testemunhas interrogadas pela Justiça afirmaram que Otacílio e Florinda, apesar do pouco tempo de casados, viviam em atritos pelo fato de Otacílio não gostar de trabalhar e porque

⁴ Relato baseado nas peças do processo criminal: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TOLEDO. Processo-crime no 74/74, 1974. Todos os nomes dos envolvidos no processo, bem como dos agentes jurídicos foram trocados por pseudônimos. Manteve-se, no entanto, os nomes reais de localidades e datas.





este vivia às custas de parentes. Esta versão dos fatos corroborou a apresentada por Florinda: Otacílio não gostava de trabalhar, nem cuidava bem da família.

A primeira ação tomada, neste caso, foi o “exame de lesões corporais” em Florinda – que sobrevivera às agressões –, e em sua mãe Firmina, quando os peritos constataram em relação à primeira “uma fratura exposta no ombro esquerdo”, “arrancamento de taba óssea e perda de massa encefálica”, tendo corrido risco de vida e, resultando disso, deformidade permanente na região frontal, onde foi golpeada com a foice. Em relação à Firmina, os peritos constataram alguns ferimentos que a impossibilitariam de exercer as ocupações habituais por 30 dias (Laudo do exame de lesões corporais, 17/7/1974, Juízo de Direito da Comarca de Toledo, Processo-crime nº 74/74 - 1974, p. 7 e verso).

Encerrada a investigação, o delegado descreveu no relatório enviado ao juiz que Otacílio não pretendia matar sua esposa. O promotor de justiça, porém, ofereceu a denúncia e enquadrou Otacílio nos artigos 121 (§ 2, inciso II e IV, referente ao crime de homicídio qualificado, por motivo fútil e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima) e 14 (que se refere ao crime que apenas não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente). O promotor pediu ainda a prisão preventiva do acusado, uma vez que o indiciado não possuía ocupação definida, podendo furtar-se ao processo. O pedido foi aceito pelo juiz, que ordenou a expedição do mandado de prisão.

A partir de argumentos já esboçados na fase inquisitorial, inicia-se a fase na qual acusação e defesa travam uma batalha para construir uma fábula que leve a um desfecho considerado favorável a uma ou outra parte. A mobilização e/ou manipulação de papéis e atributos socioculturais de gênero têm função principal então. Neste caso específico, de um lado, promotoria e vítima – e suas testemunhas – buscaram “fazer justiça” pela qualificação do crime, a periculosidade do acusado, a desproteção da vítima e a não-adequação do réu aos comportamentos esperados para um homem naquele tempo e lugar. Assim, Florinda afirmou que Otacílio saía inúmeras vezes de casa à noite; que apanhava freqüentemente do indiciado; que no dia dos fatos foi agredida sem que uma palavra fosse proferida; e seu pai declarou que o acusado já tivera anteriormente a intenção de matar a esposa utilizando-se de uma faca. Em suas alegações finais, o promotor público procurava configurar uma tentativa de homicídio, pois:

[...] os golpes produzidos [...], contra sua esposa [...], só não determinaram a morte da mesma [...], por circunstâncias alheias à vontade do agente, pois que um dos ferimentos [...], expô[s] sua vida a sério e profundo perigo, haja visto a delicadeza da parte ofendida [...], que os meios usados pelo acusado, eram potenciais ao cometimento de homicídio, quais sejam uma marreta de ferro e uma foice (Alegações Finais do Promotor de Justiça, 17/3/75, Juízo de Direito da Comarca de Toledo. Processo-crime n. 74/74 - 1974, p. 47-48).

Niterói, v. 8, n. 1, p. 143-161, 2. sem. 2007 155





Por outro lado, defensoria e réu – com suas respectivas testemunhas – buscaram atenuar o crime, desqualificar a vítima e elevar o réu à condição de “adequado”. Neste sentido, Otacílio justificou sua agressão, primeiro, em razão de “uma resposta mal dada e uma ameaça de agressão” por parte da esposa (“Depoimento de Otacílio, 18/7/1974”, op. cit., p. 10 e verso); em seguida, porque Florinda reclamava de suas saídas de casa, tinha ciúmes e havia se oposto à idéia de separação; que não teve a intenção de agredi-la; disse que só agiu em defesa própria; que se arrependeu pelo ato praticado; que tentou se separar antes, mas foi procurado pelo sogro em nome da esposa que desejava que ele voltasse para casa; que ao contrair matrimônio com Florinda esta já possuía um filho. As testemunhas de defesa foram unânimes em apresentar a vítima como pessoa ciumenta, declararam que o acusado “não podia agüentar a esposa”, uma vez que brigavam muito; e em contraposição, descreveram o acusado como homem trabalhador, boa pessoa e amigo de todos, nada existindo que desabonasse sua conduta. O defensor dativo, nomeado pelo Estado para atuar no caso, tentou desclassificar o crime, pela mácula interposta à imagem da vítima, da qual o réu não teria certeza das “qualidades morais”, pois ao se casarem já tinha esta um filho

[...] e após um ano de casados, já possuíam uma filha de cinco meses, provando que o casamento foi realizado, com a vítima grávida, tendo o réu demonstrado compaixão para com sua amásia, para dar proteção ao seu filho que estava por nascer, protegendo também o primeiro filho da vítima, que não tem conhecimento de quem é o pai, dando oportunidade à vítima de se redimir de seus erros anteriores e passar a ter nova vida com nova moral. (Defesa Prévia, 26/3/1975, Juízo de Direito da Comarca de Toledo. Processo-crime n. 74/74 - 1974, p. 52)

O defensor procurou desconfigurar a intenção criminosa do réu e tentou inverter a culpa pelo acontecido, baseado no fato de que a vítima não concordava com o desquite; solicitou, assim, a “desclassificação da denúncia, para que o réu responda pelo delito de lesões corporais, [...] por ser de JUSTIÇA” (Defesa Prévia, 26/3/1975, Juízo de Direito da Comarca de Toledo. Processo-crime nº 74/74, p. 52).

O juiz optou por tipificar o crime como “lesões corporais” (artigo 129), chamando para si – pois nesses casos não há julgamento popular – a responsabilidade pelo desfecho do processo. Justificou sua posição por meio das seguintes máximas:

É que a tentativa de morte exige atos inequívocos da intenção do agente, frustradas por circunstâncias independentes de sua vontade. Não basta, assim, para configurá-la, a simples ocorrência de lesões corporais. [...] o “animus necandi” não restou configurado. E, na dúvida, [...] deve o julgador concluir pela infração menos grave. [...] A denúncia não deve subsistir em sua totalidade, uma vez que o réu não desejava matar ou tentar matar a vítima Florinda (Sentença proferida pelo Juiz, 28/4/1975, Juízo de Direito da Comarca de Toledo. Processo-crime nº 74/74 - 1974, p. 57-58).

Proferida a sentença, e pelo fato de o indiciado encontrar-se preso há seis meses, o juiz determinou a expedição do alvará de soltura, devendo o réu assinar termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena





de novamente lhe ser decretada a prisão. O réu foi colocado então em liberdade, em 29/4/1975. O defensor requereu ao juiz que após ter sido estabelecida a pena, que o réu a cumprisse sob o regime de prisão-albergue, por ser primário e por não apresentar periculosidade em seu comportamento. Por fim, o réu acabou sendo beneficiado pelo *sursis*,⁵ e se apresentou à Justiça por nove vezes. O processo foi arquivado em agosto de 1977, três anos após o crime.

E assim se fez a Justiça...

No caso Lindomar/Rosana, a demonstração de uma imagem completa do indiciado, isto é, a comprovação de que se tratava de um indivíduo cumpridor de seu papel social nas diferentes esferas da vida pública (“cidadão respeitado e benquisto no povoado”, “não possuindo nenhum fato que desabone sua atitude”), foi imprescindível para que a estratégia sustentada pelo defensor – a negativa de autoria – fosse legitimada pelo júri popular. Apesar das fortíssimas evidências sobre a materialidade e autoria do crime, Lindomar conseguiu convencer os jurados de que um homem com uma imagem pública completa, como a sua, seria incapaz de cometer um ato tão monstruoso e cruel.

A descrição deste caso corrobora algumas posições teóricas sobre o funcionamento do Sistema de Justiça Criminal Brasileiro, que sustentam que os móveis extralegais possuem um peso muito grande na hora das decisões judiciais. Não é o crime propriamente dito que é considerado, mas a adequação dos envolvidos aos papéis sexuais/sociais construídos coletivamente. É uma unanimidade para os autores de referência (CORRÊA, 1983; ARDAILLON; DEBERT, 1987; ADORNO, 1994; IZUMINO, 1998), o que se comprovou nesse caso, que o cidadão que conseguir provar sua boa conduta nas outras áreas de convívio social já tem muito a seu favor. Assim, “[...] quanto maior a legitimidade dos atos anteriormente cometidos pelo acusado nas várias áreas de sua atuação social, maior é a chance de que o ato ‘desviante’ julgado no momento seja também considerado legítimo” (CORRÊA, 1983, p. 92). Obviamente, o fato de o acusado ser um cidadão cumpridor de sua função na esfera pública não significa que ele não seja capaz de cometer atrocidades no ambiente privado, o que, no entanto, nem sempre é considerado pelos diferentes agentes jurídicos envolvidos. Para Saffioti (1994, p. 162): “o homem pode ser violento com sua companheira e manter relações sociais consideradas adequadas aos demais setores da vida”. Ademais, ao contrário do que pensavam os jurados do caso Lindomar, a autora afirma que “o homem violento não tem rosto exatamente (perfil) porque pode assumir qualquer feição” (SAFFIOTI, 1994, p. 164).

É interessante notar que, em casos de julgamentos de crimes dolosos contra a vida humana, especialmente os chamados “crimes da paixão”, embora haja fortes indícios contra os réus, os membros do Conselho de Sentença podem, segundo sua formação cultural e a posição que ocupam na sociedade, decidir por uma

⁵ É o mesmo que suspensão condicional da pena.



GÊNERO

Crimes da paixão: diferenças de gênero, conflito e desigualdade no julgamento de homicídios passionais na comarca de Toledo-PR

versão oposta a das provas constantes nos autos criminais, legitimando-a como a “verdade jurídica”. Essa decisão é soberana e caso não sejam comprovadas irregularidades técnicas do desenrolar do processo, essa decisão não pode ser contestada.

A leitura detalhada do processo criminal do caso Lindomar/Rosana leva-nos à inferência de que o motivo do crime, embora não reconhecido legalmente, tenha sido as brigas entre o casal Rosana e Lindomar, motivadas pelo ciúme que a mesma possuía de seu companheiro com Irene Dias, com quem este “andava de conversinhas”. As evidências contra o indiciado, conforme afirmaram o promotor de justiça e o juiz, “falam por si mesmas”. O acusado, além de apresentar versões fantasiosas sobre o fato, se desfazer de seus bens com tanta pressa, mentir sobre a morte da cachorra, sobre a fuga de Rosana, não se importando em saber o motivo pelo qual havia sido supostamente traído, realmente são contundentes. No entanto, sua postura de “homem de bem”, culto e trabalhador, ocupante de um cargo de alta confiança em uma instituição do porte da Itaipu Binacional, foi mais forte do que as evidências contra si apuradas. Os jurados não podiam associar o suposto agente ao cruel assassinato de Rosana e optaram pela absolvição de Lindomar. Pode-se, assim, concluir que a absolvição de Lindomar deveu-se à repercussão pública de seus atributos positivos, em contraposição às características negativas de Rosana, uma ex-meretriz.

O segundo processo relatado, o caso Otacílio/Florinda, é menos denso que o anterior, porém não menos intrigante. Nesse caso, o réu não possuía uma imagem completa, como no caso anterior, embora seu defensor tenha tentado construir tal imagem, ao solicitar a inquirição de novas testemunhas que pudessem contrapor-se à imagem de Otacílio construída pelas primeiras testemunhas, inclusive por um conchudo seu, como a de um homem que não gostava do trabalho e que vivia à custa de seu sogro, deixando a família, muitas vezes, desamparada. No caso Lindomar, o crime teria sido cometido “às ocultas” e o acusado fora beneficiado por não possuir testemunhas oculares do fato. Nesse caso, contudo, havia várias testemunhas e, mesmo assim, o réu foi beneficiado com a desclassificação da modalidade delituosa e, em seguida, pelo *sursis*. O próprio juiz afirmou no momento da sentença que não basta uma “simples ocorrência de lesões corporais”, para configurar uma tentativa de homicídio. Mas será que uma agressão com uma marreta de ferro e posteriormente com uma foice, que chegou inclusive a arrancar massa encefálica da vítima, não marcaria a intenção de matá-la? Esse aspecto sugere que a violência de gênero tende a ser desclassificada para uma modalidade criminal mais leve, como pode ser percebido em outros casos analisados, porém não relatados aqui (cf. RAMÃO, 2004).

No caso Otacílio/Florinda houve, também, uma tentativa de inversão da culpa, constante em casos desse tipo, como já demonstraram alguns estudos (ARDAILLON; DEBERT, 1987), quando a defesa se utilizou da estratégia de tentar configurar a vítima como pessoa ciumenta, possessiva, de comportamento moral duvidoso, e o acusado como uma pessoa amiga de todos, que tentou trazer sua companheira para a vida

158 Niterói, v. 8, n. 1, p. 143-161, 2. sem. 2007





reta, tendo inclusive assumido um filho que não era seu, o que demonstraria suas boas intenções. As novas testemunhas entraram em cena para reforçar essa imagem, buscando delinear Florinda como uma mulher “sem muitas qualidades morais”, com base no fato de já possuir um filho antes do casamento. Desse modo, tentou-se colocar a culpa na vítima, considerada alguém com um comportamento inadequado, motivo para justificar a agressão. Essa característica de desqualificar a vítima também foi percebida no caso Lindomar. Esse caso sugeriu nítidas inclinações condenatórias por Tentativa de Homicídio, mas o crime de Otacílio foi desclassificado para Lesões Corporais. Como indica a literatura de referência, a intensidade da pena está relacionada com o ajustamento dos protagonistas aos papéis sociais de gênero idealizados. Nesse caso, a impossibilidade de construção de uma imagem completa do réu, aliada à imagem considerada inadequada da vítima contribuíram para o desfecho verificado, ou seja, nem a absolvição “total”, nem a condenação “total” do réu.

Nota-se, pelas descrições densas de autos judiciais de “crimes da paixão”, que os argumentos que embasaram o veredicto final, tenham sido proferidos pelo Tribunal do Júri, como no primeiro caso ou pelo próprio juiz, como no segundo caso relatado, foram sendo moldados durante todo o desenvolvimento do processo criminal, com base na adequação de acusados e vítimas aos padrões desejados de conduta moral. Foi possível perceber, por intermédio de casos concretos, as estratégias adotadas pelos operadores do sistema judiciário na condução dos crimes, bem como as formas de mobilização e/ou manipulação dos estereótipos de gênero, geralmente enaltecendo a imagem masculina, que se apresentam como ponto central para a determinação da sentença.

Percebe-se que o processo de condenação é caracterizado por uma “reação social”, isto é, o desfecho processual dependeu do grau de sensibilização que o acusado conseguiu despertar no Conselho de Sentença, pois este tipo de homicida se mostrou como sendo um criminoso ocasional, que costumava respeitar as demais normas sociais. Pode-se afirmar, então, que os “crimes da paixão” são também julgados de modo passional, a partir do envolvimento emocional e da identificação que o acusado suscitou nos membros do Júri Popular.

A pesquisa apresentada confirmou a proposição de Ardaillon e Debert (1987), ao verificar a existência de certa condescendência em se tratando de homicidas passionais, na medida em que teriam cometido seus crimes com base em valores morais estimados pela sociedade. Sendo assim, tais homicidas não representariam uma ameaça para a ordem social. Percebe-se também que o agente do crime passional possui grande chance de conquistar a impunidade, ou a quase impunidade. Inferência semelhante já realizara Fausto (1984) ao constatar, por meio de levantamento numérico, a maior probabilidade de os acusados safarem-se de um crime passional do que em outros tipos de homicídio.

Procurou-se demonstrar, no decorrer deste artigo, a partir da conjugação de algumas reflexões teóricas e das descrições densas de autos criminais, o peso que os “móveis extra-legais” (ADORNO, 1994) possuíram no processamento dos “crimes da





GÊNERO

Crimes da paixão: diferenças de gênero, conflito e desigualdade no julgamento de homicídios passionais na comarca de Toledo-PR

paixão” analisados. Notou-se que não apenas a materialidade e a autoria dos delitos foram consideradas na dinâmica processual, mas o comportamento social dos envolvidos e sua maior ou menor adequação aos modelos sociais/sexuais construídos pela coletividade. Nesse sentido, as sentenças proferidas aos acusados não surpreenderam, mas apenas consolidaram um desfecho que estava sendo construído de antemão.

Nem sempre foi a mesma lógica que presidiu os julgamentos dos “crimes da paixão”, pois, assim como qualquer realidade social possui contradições, estes casos não seriam diferentes, mas a discriminação de gênero foi sempre uma constante na condução dos processos aqui analisados. Isto posto, com base em Adorno (1994), pode-se dizer que o funcionamento do aparelho judiciário demonstra a incapacidade de traduzir diferenças e desigualdades em direitos e de fazer da norma uma medida comum.

Abstract: The aim of this work is to understand the logic and sentence attribution in “crimes of the passion”. In addition to discussing this fact, theoretical reflections and a dense description of criminal sentences of these types of crimes were done. The object of this work is to study the attempted or consummated murders, involving affective and/or sexual partners. The goal is to analyze the District of Toledo/PR, in 1969 and 1974. This research intends to discover the “historical plot” that transformed gender differences into inequalities in our System of Justice. Considering this is important to search for the mechanisms that are present in the production of the “Juridical truth”, as well as their meanings and motivations.

Keywords: crimes of passion, gender roles, System of Criminal Justice.

(Recebido em abril de 2007 e aprovado para publicação em agosto de 2007).

Referências

ADORNO, S. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica: as mortes que não se contam no tribunal do júri. *Revista USP*, São Paulo, n. 21, p. 132-151, mar./maio 1994.

ARDAILLON, D.; DEBERT, G. *Quando a vítima é mulher: análise do julgamento de crimes de estupro, espancamento e homicídio*. Brasília, DF: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM); Centro de Estudos e Documentação para Ação Comunitária (CEDAC), 1987.

160 Niterói, v. 8, n. 1, p. 143-161, 2. sem. 2007





Fernanda Pamplona Ramão e Yonissa Marmitt Wadi

CORRÊA, M. *Morte em família*: representações jurídicas de papéis sexuais. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

ELUF, L. N. *A paixão no banco dos réus*: os casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FAUSTO, B. *Crime e cotidiano*: a criminalidade em São Paulo (1880-1924). São Paulo: Brasiliense, 1984.

GEERTZ, C. *A interpretação das culturas*. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1978.

GINZBURG, C. *O queijo e os vermes*: o cotidiano e as idéias de um moleiro perseguido pela inquisição. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

IZUMINO, W. P. *Justiça e violência contra a mulher*: o papel do sistema judiciário na solução de conflitos de gênero. São Paulo: Anna Blume: FAPESP, 1998.

KANT DE LIMA, R. Polícia, Justiça e Sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, n. 13, p. 23-38, nov. 1999.

RAMÃO, F. P. "*Crimes da paixão*": crimes contra a vida, papéis sexuais e sistema de justiça na Comarca de Toledo/PR (1954/1979). Monografia (Curso de Ciências Sociais) – Centro de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo, 2004.

RIBEIRO, E. Aparecida. Fonte judicial na pesquisa histórica. *Revista História Ensino*, Londrina, v.3, p. 57-71, abr. 1997.

SAFFIOTI, H. I.B. Violência de gênero no Brasil contemporâneo. In: SAFFIOTI, H. I.B.; MUÑOZ, M. (Org). *Mulher brasileira é assim*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos: NIPAS; Brasília, DF: UNICEF, 1994.

SCURO NETO, P. *Manual de Sociologia Geral e Jurídica*: lógica e método do direito, problemas sociais, comportamento criminoso, controle social. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

VARGAS, J. D. *Crimes sexuais e sistema de justiça*. São Paulo: IBCCRIM, 2000.

